



PROCESSO	Protocolo 1227289/2021
INTERESSADO	Diversos
ASSUNTO	Registros Pessoa Jurídica
DELIBERAÇÃO Nº 043/2021 – CEPEF-CAU/PB	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ENSINO E FORMAÇÃO – (CEPEF-CAU/PB) reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 03 de setembro de 2021, no uso das competências que lhe conferem os art. 89 e 90 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 6º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe sobre a concessão do registro de sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 28, de 6 de julho de 2012, que determina a obrigatoriedade do registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) das pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas. Das pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Das pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista;

Considerando os procedimentos previstos na Resolução CAU/BR nº 28/2012, que Art. 5º O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação: a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores; b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.

Considerando que para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.

Considerando que as pessoas jurídicas que solicitarem registro ficam obrigadas, no ato da solicitação, a comprovar o pagamento, aos empregados e contratados, de salário mínimo profissional aos arquitetos e urbanistas, por meio de demonstrativo próprio, conforme estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Considerando que a pessoa jurídica que não atender aos dispositivos da Resolução 28/2012 terá seu pedido de registro sobrestado até que regularize a situação relativa ao cumprimento do salário mínimo profissional aos arquitetos e urbanistas.



Considerando que terão seus registros deferidos aqueles que atenderem aos dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010, e da Resolução 28/2012. E aqueles que tiverem pendências deverão promover diligências para saneamento no prazo de 10 (dez) dias do comunicado. E terão indeferidos o pedido de registro, quando ficar configurada a sua impossibilidade.

Considerando, por fim, que caso a pessoa jurídica não atenda aos dispostos já citados ou não promova o saneamento das pendências verificadas, o processo de pedido de registro será arquivado.

DELIBERA:

I - Pelo DEFERIMENTO das solicitações e efetivação dos registros das seguintes pessoas jurídicas: TOME GOUVEIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e TFN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

II - Pelo INDEFERIMENTO das seguintes solicitações, por estarem em inconformidade com pelo menos um dos requisitos expostos com a Resolução nº 28/2012 do CAU/BR: CONCEITO URBANO SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, SC CONSTRUCOES EIRELI, MIGUEL VITOR DOS SANTOS NETO, HENRIQUE, ANDRADE E ANACLETO LTDA, DANIEL VICTOR LUCENA DE ARAUJO e Aura Construções e Incorporações Ltda.

III - Para as solicitações de registro indeferidas, pedir à Divisão de Atendimento ao Público (DAP), que solicite a documentação pendente dos requerentes.

Com **05 votos favoráveis** dos conselheiros Washington Dionísio Sobrinho, Renata de Sousa e Nóbrega, Paula Augusta Ismael da Costa, Patrícia Costa e Silva Cruz Soares e Daniela Almeida Farias Benício.

João Pessoa, 03 de setembro de 2021.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Washington Dionísio Sobrinho
Coordenador